



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.003297/2001-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.260-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2022
Recorrente MILLIKEN DO BRASIL COMÉRCIO TEXTIL E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1998 a 30/11/1998

PRELIMINAR. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade da decisão recorrida tendo em vista que foi proferida por autoridade competente bem como por ter respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa em contraposição aos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/11/1998 a 30/11/1998

IPI. CRÉDITOS REFERENTES A INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS EXPORTADOS. RESSARCIMENTO.

A escrituração como custo do valor do IPI referente as aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados não impede o ressarcimento do crédito desse imposto.

CRÉDITO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Não existe previsão legal para incidência da taxa Selic nos pedidos de ressarcimento de IPI. O reconhecimento da correção monetária com base na taxa Selic só é possível em face das decisões do STJ na sistemática dos recursos repetitivos no âmbito dos REsp nºs 1.035.847 e 993.164, quando o ato administrativo vier a ser caracterizado como ilegítimo. Esta caracterização ocorre quando o entendimento, consubstanciado na negativa ao direito de ressarcimento, seja revertido pelas instâncias administrativas de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques d'Oliveira, João José Schini Norbiato e Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos (fls. 232/234), que indeferiu o pedido de ressarcimento de créditos do IPI.

A interessada protocolizou pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) acumulados nos 1º, 2º e 3º decêndios de novembro de 1998, no montante total de R\$ 42.210,98, fundamentando-se no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69 e artigo 1º, inciso II, Lei nº 8.402/92.

A DRF em Guarulhos, com base nas Informações Fiscais de fls. 220/224 e 230, indeferiu a solicitação sob o fundamento que o contribuinte já tinha utilizado os valores de IPI, destacado nas notas fiscais relativas as compras dos insumos aplicados nos produtos fabricados, contabilizando-os como custo.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 246/258, na qual, alega, em síntese, que:

- inicialmente solicita o efeito suspensivo previsto no artigo 151 do CTN, para que a Receita Federal não efetue qualquer procedimento de cobrança do montante glosado no processo;

- o crédito de IPI não está condicionado à forma utilizada em sua escrituração contábil, e mesmo que houvesse norma determinando a vinculação do creditamento do IPI às regras contábeis, a mesma seria ineficaz;

- o IPI e o imposto de renda são impostos independentes, com legislações distintas, de modo que o direito ao crédito deve ser preservado independentemente da sistemática de apuração do IRPJ; a autonomia da legislação dos impostos impossibilita a fiscalização glosar créditos do contribuinte em função da forma como o mesmo foi contabilizado;

- o artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa no 21/1997, traz a possibilidade de ressarcimento dos créditos referentes aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos, imunes, isentos e tributados a alíquota zero; tais créditos podem ser compensados com o próprio IPI devido nas operações internas, bem como, havendo ainda saldo remanescente, são passíveis de ressarcimento em espécie, nos termos do art. 4º da mesma IN 21/97.

Por fim, requereu o cancelamento do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou os pedidos de compensação do respectivo crédito.

Em 20/09/2007, o setor de controle de processos da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto emitiu o despacho de fl. 264, solicitando a retificação do Despacho

Decisório para constar o valor do indeferimento de R\$ 42.210,98, pois houve um equívoco ao constar o valor de R\$ 15.164,55.

Em 12/06/2019, a DIORT/DERAT São Paulo emitiu o despacho rerratificador de fls. 276/277, retificando o valor total indeferido e ratificando o restante do Despacho Decisório original.

Regularmente notificado, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 288/302, no qual alega que:

- reitera os termos da manifestação de inconformidade de fls. 246/258;*
 - solicita, novamente, o efeito suspensivo previsto no artigo 151 do CTN, para as declarações de compensação relacionadas ao Processo Administrativo n.º 10875.003297/2001-19;*
 - requereu a nulidade do Despacho Decisório, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois as d. Autoridades Fiscais, ao proferirem os Despachos Decisórios de fls. 232/234 e fls. 276/277, não justificaram o porquê de terem deixado de analisar as informações e os documentos que estavam à sua disposição para a análise e deferimento dos pedidos de ressarcimento apresentados pela requerente;*
 - a Receita Federal não deu a devida oportunidade para a requerente se defender e justificar a clareza do seu direito, optando por simplesmente não deferir os Pedidos de Ressarcimento pleiteados, em total violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da CF/88;*
 - reitera as alegações no sentido de que o ato da requerente de contabilizar como custo os créditos de IPI derivados da aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos destinados ao exterior não é razão impeditiva para que, em período futuro, requeira o ressarcimento e posterior compensação desses créditos, em observância aos artigos 165 e 168 do CTN e ao artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.*
- Por fim, requereu a nulidade dos Despachos Decisórios, e no mérito, o reconhecimento dos créditos pleiteados. Requereu ainda que todos os avisos e intimações relativas a este processo sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado.*

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão n.º 14-105.743** a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/11/1998 a 30/11/1998

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa quando todos os fatos estão descritos e juridicamente embasados, possibilitando à contribuinte contestar todas razões de fato e de direito elencadas no Despacho Decisório.

IPI CONTABILIZADO COMO CUSTO. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A inclusão do imposto pago na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem no custo de aquisição dos produtos com eles industrializados, implica considerá-lo como não recuperável, e impede que esses valores sejam ressarcidos.

RESSARCIMENTO DE IPI. JUROS PELA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância no qual alega, em síntese, os pontos a seguir. Preliminarmente a Nulidade da Decisão de Primeira Instância. No mérito, argumenta o seguinte: 1) Violação aos art. 165 e 168 do CTN e ao art. 74 da Lei nº 9.430/96; e 2) Necessidade de correção monetária do montante a ser ressarcido – Súmulas 411 do STJ e 154 do CARF.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

A Recorrente alega em sede de preliminar a nulidade do acórdão recorrido tendo em vista que houve apenas remissão às informações fiscais constantes das e-fls. 232/234 e 276/277. Destaca que toda decisão administrativa deve ser obrigatoriamente fundamentada sob pena de nulidade. Que em sua manifestação de inconformidade havia demonstrado que os Despachos Decisórios não justificaram o porquê de terem deixado de analisar as informações e documentos (especialmente o Livro de Registro de Apuração do IPI – Modelo 8) que estava a

sua disposição, cabendo a autoridade julgadora de primeira instância ter declarado a nulidade dos despachos decisórios e remetido para a DERAT para análise detalhada dos referidos documentos, ferindo ainda o princípio da verdade material.

Improcedentes os argumentos da Recorrente.

Analisando os Despachos Decisórios (e-fls. 232/234 e 276/277) e a Informação Fiscal (e-fl. 220 a 224), verifica-se que andou bem a decisão recorrida. O Despacho Decisório de e-fls. 276/277 apenas ratifica as informações constantes do Despacho Decisório de e-fls. 232/234 tendo em vista a não inclusão de todos os períodos objetos de análise pela autoridade fiscal e detalhados na Informação Fiscal. A respeito desta Informação Fiscal, verifica-se que houve uma análise detalhada, inclusive do mencionado Livro de Registro de Apuração do IPI – Modelo 8, com conclusão de propor o indeferimento dos Pedidos de Ressarcimento de IPI constantes das fls. 01, 41 e 68 do presente processo. Ou seja, não procedem as alegações de que não houve análise dos documentos apresentados pela DERAT.

Portanto, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida tendo em vista que a decisão foi proferida por autoridade competente bem como por ter respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa em contraposição aos termos do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Mérito

A Recorrente alega três pontos: 1) Violação aos art. 165 e 168 do CTN e ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96; e 2) Necessidade de correção monetária do montante a ser ressarcido – Súmulas 411 do STJ e 154 do CARF.

1) Direito creditório derivado da Imunidade estabelecida no art. 153, §3º, Inciso III da Constituição Federal (mercadorias com destino ao exterior)

Antes de adentrar os argumentos de defesa propriamente dito, a recorrente retoma a discussão no que concerne ao seu direito creditório ser referente a créditos de IPI relativos a compra de insumos tributados e utilizados no processo produtivo de mercadorias com destino ao exterior com fundamento no art. 153, §3º III da Constituição Federal que estabeleceu a imunidade do IPI em relação aos produtos industrializados destinados ao exterior. Destaca ainda que a legislação infraconstitucional (Decreto-lei n.º 491/69 e Lei n.º 8.402/92) prevê a possibilidade de manutenção do crédito de IPI de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem empregados naqueles produtos exportados, o que não foi afastado pela fiscalização, o que torna esta questão incontroversa. Entretanto, reforça que o cerne da questão é no fato de a empresa poder utilizar estes créditos mesmo tendo sido contabilizados como custos.

A decisão recorrida manteve o entendimento da fiscalização no sentido de que a Recorrente somente poderia usufruir do ressarcimento dos créditos de IPI de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem empregados nos produtos destinados ao exterior

acaso houvesse contabilizado o referido tributo na conta contábil “créditos de IPI a recuperar” e não como custo de produção.

A Recorrente entende que a contabilização do valor integral da nota fiscal de compra (incluindo o IPI) como custo de produção não pode ser impeditivo ao aproveitamento do seu crédito em período futuro em observância aos artigos 165 e 168 do CTN e 74 da Lei n.º 9.430/96. Destaca que não há qualquer impedimento legal que impeça esta contabilização do crédito de IPI objeto do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 491/69 e artigo 1º, inciso II da Lei n.º 8.402/1992 como custo. Destaca ainda que a decisão recorrida utilizou a legislação do Imposto de Renda (IR) para negar o direito ao ressarcimento do IPI, entretanto, afirma, que não cabe a aplicação de legislação específica de outro imposto ao caso nem mesmo definir conceitos contábeis e estabelecer contabilidade/escrituração dos demais impostos pela legislação do IR.

Constata-se que a controvérsia da presente demanda cinge-se tão somente na possibilidade ou não de ressarcimento de créditos de IPI se por ventura os valores deste imposto destacado nas notas fiscais foram registrados em sua contabilidade como custos de produção, não estando em discussão o efetivo direito ao crédito.

Conforme já descrito, estamos tratando de pedido de ressarcimento protocolado em 05/10/2001 referente a créditos de IPI pagos quando da aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados no mês de novembro/1998 conforme previsto no art. 5º do Decreto-lei n.º 491 e artigo 1º, inciso II da Lei n.º 8.402/1992. Vejamos o que dispõe as referidas normas:

DECRETO-LEI N.º 491, DE 5 DE MARÇO DE 1969.

Art. 5º É assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados. (Vide Decreto-lei n.º 1.722, de 1979) (Vide Decreto-lei n.º 1.724, de 1979) (Vide Lei n.º 8.402, de 1992)

LEI N.º 8.402, DE 8 DE JANEIRO DE 1992.

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969;

Quando da protocolização do pedido de ressarcimento encontrava-se vigente o art. 11 da Lei n.º 9.779/99, apesar de em nenhum momento ter sido citado quer pela Recorrente, quer pela fiscalização e tão pouco pela decisão recorrida. O referido dispositivo normativo assim estabelece:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o

disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

O direito à manutenção e à utilização de créditos de IPI referentes a insumos empregados na fabricação de produtos destinados ao exterior, prevista na norma acima reproduzida, está condicionado à comprovação da licitude dos referidos créditos, ou seja, que haja o destaque do imposto nas notas fiscais de aquisição dos insumos, o efetivo emprego destes insumos na fabricação dos produtos destinados à exportação e, naturalmente, haver saldo remanescente após a compensação com débitos do próprio IPI devido nas operações internas. O fato de o sujeito passivo haver escriturado o valor do IPI pago como custo, não implica na perda do direito ao ressarcimento do crédito tendo em vista a ausência de previsão legal neste sentido. Entendo ainda que, acaso a Recorrente tenha utilizado indevidamente esse valor do IPI como despesa dedutível do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, caberá ao Fisco proceder a respectiva glosa.

Relevante mencionar o disposto na Súmula CARF n.º 16:

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Com efeito, não há que se falar em descumprimento da mencionada Súmula, visto que, primeiro, a discussão posta a este Tribunal Administrativo cinge-se na possibilidade ou não do ressarcimento em face da escrituração do crédito de IPI como custos. Segundo, os créditos solicitados foram com fundamento no Decreto-lei n.º 491/69 e na Lei n.º 8402/92, e não no art. 11 da Lei n.º 9.779/99. E por fim, em terceiro, o presente processo está tratando de incentivo fiscal de IPI incidentes sobre insumos empregados na industrialização de produtos importados, entretanto a Súmula aborda especificamente os casos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso neste particular.

2) Necessidade de correção monetária do montante a ser ressarcido – Súmulas 411 do STJ e 154 do CARF

A Recorrente argumenta que, uma vez reconhecido o direito ao ressarcimento, é de rigor que ele seja corrigido monetariamente. Desta forma, diante da inércia da administração pública, tendo em vista a demora de seis anos para a emissão do primeiro despacho decisório e dezoito anos para a emissão do segundo. Uma vez demonstrada a resistência ilegítima das autoridades administrativas, cabível a aplicação da correção monetária para fins de ressarcimento do tributo corroborado pelo entendimento da Súmula 411/STJ e pela Súmula CARF n.º 154.

A questão relacionada com a atualização monetária no ressarcimento dos créditos de IPI pela Taxa Selic, rendeu inúmeras discussões nas esferas administrativa e judicial. Fato é que não há previsão legal para o reconhecimento destas atualizações na análise dos pedidos na esfera administrativa. O seu reconhecimento no âmbito deste Tribunal Administrativo tem advindo em decorrência da aplicação do que foi decidido pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, no âmbito dos REsp n^{os} 1.035.847 e 993.164.

Ambos os julgados do STJ foram no sentido de que é devida a incidência da correção monetária pela aplicação da Taxa Selic aos pedidos de ressarcimento de IPI cujo deferimento foi postergado em face de oposição ilegítima por parte do Fisco. Ou seja, a atualização monetária decorre apenas de uma construção jurisprudencial e não por disposição legal, conforme disposto pelas próprias decisões do STJ.

Vejamos o que dispôs referidos julgados:

REsp 1.035.847/RS: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

- 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*
- 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*
- 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*
- 4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).*
- 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

REsp n° 993.164:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97.

CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

(...)

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

(...)

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Diante das determinações judiciais com efeito vinculante, verifica-se que, ocorrendo a oposição ilegítima ao aproveitamento de créditos de IPI por parte do Fisco, é possível a incidência da correção monetária pela aplicação da Taxa Selic. Ou seja, para efetivar a correção há de existir necessariamente o ato de oposição estatal que foi reconhecido como ilegítimo.

No âmbito dos processos administrativos relacionados a pedidos de ressarcimento de créditos de IPI, o ato administrativo somente será caracterizado como ilegítimo se o entendimento consubstanciado na negativa ao direito de ressarcimento seja revertido pelas instâncias administrativas de julgamento. Neste sentido, somente sobre a parcela do pedido de ressarcimento que foi inicialmente indeferida, e posteriormente revertida pelas instâncias de julgamento, é que incidirá a correção monetária pela Taxa Selic.

Neste sentido, considerando o voto no item anterior favorável ao ressarcimento do crédito de IPI da presente demanda, entendo como caracterizada a oposição estatal ilegítima nos

termos das decisões proferidas no âmbito dos REsp nºs 1.035.847 e 993.164, e via de consequência reconhecer a correção monetária do crédito conforme vindicado pela Recorrente.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso neste particular.

Conclusão

Diante do exposto, voto rejeitar a preliminar e, no mérito, por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva